



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 004/2019**

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2019

RECORRENTE:

- G-RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

I – DAS PRELIMINARES:

A empresa **G-RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI** apresentou a intenção de interpor recurso tempestivamente, conforme prazos do edital.

Entretanto, a empresa não apresentou as razões recursais, conseqüentemente não tendo sido apresentadas também contrarrazões por nenhum licitante.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões, conforme publicado no site [comprasgovernamentais](http://comprasgovernamentais.gov.br).

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 02.04.2019, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais via sistema Compras Governamentais do Pregão Eletrônico nº. 004/2019, que tem por objeto a aquisição de **REATORES** a qual ocorreu às 09 horas.

A referida licitação publicada possui 11 itens, conforme abaixo:

Classificação	Item	Cód. DMEE	Descrição	Quantidade	
MENOR VALOR ITEM	1	1004013	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. MERCURIO 125 W / Conforme ET 07-02-71.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	2	1004022	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. MERCURIO 250 W / Conforme ET 07-02-71.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	3	1004023	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. MERCURIO 400 W / Conforme ET 07-02-71.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	4	1004017	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. METALICO 150 W / Conforme ET 07-02-56.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	5	1000061	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. METALICO 250 W / Conforme ET 07-02-56.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	6	1004027	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. METALICO 400 W / Conforme ET 07-02-56.	60	PC
MENOR VALOR ITEM	7	1004016	EATOR EXTERNO P/ LÂMPADA VAPOR DE METÁLICO 70 W ALTA PRESSÃ / Conforme ET 07-02-56.	50	PC
MENOR VALOR ITEM	8	1000619	REATOR INTEGRADO P/ LAMPADA V. METALICO 100 W / Conforme ET 07-02-72 e desenho P-101-2011.	400	PC
MENOR VALOR ITEM	9	1000414	REATOR INTEGRADO P/ LAMPADA V. METALICO 150 W / Conforme ET 07-02-72.	150	PC
MENOR VALOR ITEM	10	1004187	REATOR INTEGRADO P/ LAMPADA V. METALICO 250 W / Conforme ET 07-02-72 e desenho P-106-2011.	150	PC
MENOR VALOR ITEM	11	1004560	REATOR INTEGRADO P/ LAMPADA V. METALICO 400 W / Conforme ET 07-02-72 e desenho P-103-2011.	200	PC

A empresa G-RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi a primeira classificada para o item 03 abaixo, tendo ofertado a marca **INBRAX**:

Classificação	Item	Cód. DMEE	Descrição	Quantidade	
MENOR VALOR ITEM	3	1004023	REATOR EXTERNO P/ LAMPADA V. MERCURIO 400 W / Conforme ET 07-02-71.	50	PC

Quando da análise da pregoeira, constatou-se que a marca ofertada **não era pré-qualificada na DMEE, conforme solicitado em edital**. Diante disto a pregoeira, procedeu a desclassificação da proposta, devidamente justificada, conforme pode ser verificado na ata gerada no sistema comprasnet.

O referido item foi cancelado, uma vez que todas as licitantes participantes do item foram desclassificadas, uma vez que não atenderam ao solicitado em edital, seja por não ofertarem marcas pré-qualificadas, seja porque não conseguiram chegar ao valor estimado pela DMEE para a referida aquisição.

Após a abertura do prazo recursal, a empresa G-RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI inseriu sua intenção de recurso, alegando que:



“ Ilmo. Sr. Pregoeiro Por intermédio do presente, manifestamo-nos no sentido de discordar e requerer a reconsideração da decisão de V.Sa. que recusou o item. Não se verificou a existência de motivação para a mencionada recusa, uma vez que somente houve a informação de que os itens das marcas apresentadas foram recusados. ”

Entretanto, ressalta-se que a empresa não enviou as razões recursais no prazo estipulado.

Este é o breve histórico.

VI - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente manifesta na intenção de interpor recurso seu desacordo com a sua desclassificação solicitando a reconsideração da decisão da pregoeira, a qual desclassificou a proposta da recorrente.

Entretanto, o edital é claro neste sentido, conforme item 1.2. do Anexo III – Especificações Técnicas do referido edital, abaixo transcrito:

1.2. **OS PRODUTOS CITADOS ACIMA deverão OBRIGATORIAMENTE atender ao disposto a seguir, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta:**

a) A proponente (CNPJ) deverá ofertar produto:

I. PRÉ – QUALIFICADO para o fornecimento a(s) empresa(s) licitadora(s) , na data de realização do pregão, conforme documento intitulado "INI – GLB 010 – Pré – Qualificação de Fornecedores" (sempre na última versão vigente), disponível no site www.dmepec.com.br aba "Fornecedores", link "Pré-Qualificação de Fornecedores", ou, em se tratando de revenda/distribuidor, ofertar/cotar material objeto da presente licitação PRÉ-QUALIFICADO para o fornecimento a(s) empresa(s) licitadora(s).

O material a ser adquirido através do referido pregão deveria seguir ao disposto acima, sob pena de desclassificação da proposta.



A marca ofertada pelo licitante não atendia ao disposto, o que pode ser comprovado na lista publicada pela DME (link abaixo), no qual não consta a marca ofertada pelo licitante:

https://www.dmepec.com.br/images/arquivos/fornecedores/Lista_Homologados_06022019.pdf

Desta forma, a pregoeira seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seguindo-se as regras editalícias publicadas.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse ínterim, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A expressão “estritamente vinculada” já mostra que não há espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Na mesma linha, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Ressalta-se que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes.

VII – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **G-RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, mantendo a classificação final das licitantes, pelos mesmos motivos já expostos em ata de abertura do certame, bem como dar prosseguimento dos trabalhos relativos ao Pregão Eletrônico nº. 004/2019.



Por fim, aplicando subsidiariamente as disposições da Lei nº 13.303/16, e conforme Portaria Conjunta nº 004/2018, encaminho ao Diretor Superintendente da DMEE o processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 004/2019, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 03 de maio de 2019.

Natália Rodrigues Franco Silva

Pregoeira - Matrícula 1190